



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

Às dez horas e seis minutos, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 27ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 26ª Sessão Ordinária, realizada no dia 05 de agosto de 2018, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, cumprimentando os presentes e os que acompanham pelas mídias disponíveis, o Presidente passou para os comunicados da Presidência.

**PRESIDENTE** - Cumprimento os Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, mui digno Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretario-Diretor Geral, senhoras e senhores advogados, servidores, público que nos acompanha pelas mídias disponíveis.

Alguns comunicados da Presidência.

Minutos atrás, assinamos acordo de cooperação técnica entre o Tribunal e o CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica - prevendo intercâmbio de dados e informações que visam principalmente à prevenção e repressão à atuação de cartéis em licitações. Mais uma importante ferramenta a ser utilizada por este Tribunal e pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, no interesse de aumento de nossa capacidade de análise de dados e das nossas competências legais e constitucionais.

Recebemos o Presidente do CADE, Doutor Alexandre Barreto de Souza, acompanhado de seus assessores, doutor Victor Leite e doutora Renata Souza da Silva. Agradeço aos senhores Conselheiros e ao senhor Procurador-Geral pela presença e participação.

Observatório do Futuro, Agenda 2030.

Observatório do Futuro e a Escola Paulista de Contas Públicas convidam os servidores públicos em geral, integrantes da academia e representantes da sociedade civil a enviar artigos para publicação da Revista Cadernos - Edição Especial rumo à Agenda 2030. Na atual edição da Cadernos, disponibilizada no site da EPCP, está divulgado edital de chamamento para apresentação de artigos com as devidas explicações e sugestões de temas a serem abordados.



## 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A Agenda 2030, como sabemos, estabelece um compromisso aprovado pelo Brasil e outros 192 países membros da ONU, que visa à promoção do desenvolvimento sustentável, mediante 17 medidas e 169 metas ligadas ao crescimento econômico, inclusão social e proteção ambiental. Nunca é demais relembrar que o nosso Índice de Efetividade da Gestão Municipal é o índice oficialmente adotado pela Organização das Nações Unidas para mensuração do caminho dos municípios paulistas, dentro dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030.

Também relacionado ao Observatório do Futuro, estão encerradas as inscrições do concurso de fotografia. Iniciou-se agora a fase de escolha dos melhores trabalhos. Os 10 melhores serão expostos em locais próprios em dependência desta Casa, com menção honrosa concedida, em oportuna Sessão do Tribunal Pleno, aos três primeiros colocados. Aquele que ficar em primeiro lugar terá sua foto na capa de uma próxima edição dos Cadernos.

Hoje, às 15 horas, neste Auditório ocorrerá a posse coletiva dos novos Agentes da Fiscalização e Agentes da Fiscalização-Administração. Ficam Vossas Excelências convidados para o evento, bem como o senhor Procurador-Geral e o senhor Procurador-Chefe e todos aqueles que queiram nos dar a honra de suas presenças. Serão 133 colegas que tomarão posse na tarde de hoje.

Amanhã, pela manhã, terá início o curso receptivo, cuja duração será até o dia 21 de setembro e onde serão apresentados aspectos básicos da estrutura e das atividades desta Corte.

Encerro, Senhores Conselheiros, com informação bastante interessante, que entendi oportuno compartilhar com Vossas Excelências. Solicitei à nossa Assessoria de Comunicações, que, de sua parte, instou a empresa “SuperAcesso”, aquela responsável pela catalogação do noticiário que envolva matéria de interesse do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, igualmente, da elaboração do nosso “Clipping de Notícias”. Minha preocupação era fazer um balanço, até esse momento, de como que o Tribunal está sendo divulgado nos mais diversos meios de comunicação, onde assuntos referentes à nossa atividade são expressados.

Os resultados são muito interessantes. O Tribunal, no período de 31 de dezembro de 2017 até 30 de agosto de 2018, oito meses praticamente, foi mencionado 614 vezes nas mídias sociais; 6.141 vezes em jornais; 6.834 na web - internet em geral; 120 vezes em noticiário de rádio; nove vezes em noticiário de revistas e 180 vezes na televisão. Se considerarmos os dois maiores grupos, jornais e internet, temos praticamente 85% das menções às nossas atividades.

Essas menções se expressam – sob o ponto de vista institucional, menciona-se, portanto, “Tribunal de Contas do Estado de São Paulo” – em 9.160 vezes, o que corresponde a 65,91% das vezes; 31,22%, 4.339 vezes, ao lado da menção ao Tribunal há a menção a nome de um de seus integrantes, de um de seus membros ou de um de seus servidores, e em 2,87% são mencionados Procuradores integrantes do Ministério Público de Contas.

Outro número bastante expressivo refere-se à natureza da divulgação. Os grupos são selecionados por divulgações neutras, o que significa a expressão de uma notícia, sem nenhum juízo de valor seja positivo ou negativo da atividade do Tribunal ou de algum de seus membros, temos 64,94% de noticiários dessa



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

natureza, quase 65% é uma notícia do que o Tribunal fez; 32,15% são notícias que informam e elogiam a atuação do Tribunal e 3,71% são notícias que informam e criticam a atuação do Tribunal ou de seus membros ou ex-membros.

Assim, esse aspecto me parece bastante interessante, se levarmos em conta entre neutros, que são notícias de nossas atividades, e noticiário positivo, elogiosos à nossa atividade, ultrapassamos os 95%, o que dá uma boa medida da positividade das nossas ações institucionais.

Outro dado que me chamou muito a atenção é que tudo isso foi feito – obviamente, como sabemos todos, mas é sempre bom repisar - a custo zero. Não há um centavo de gasto em relação a isso. A empresa Super Acesso formulou um custo estimado de quanto à ocupação desses espaços representaria se o Tribunal, ou qualquer organismo, fosse comprá-los.

Vejam, Vossas Excelências, nas mídias sociais - vou falar sempre em números redondos - R\$ 42 mil reais; nos jornais, 44 milhões de reais; na web, 85 milhões; nas páginas específicas de política e economia - que são as mais caras - 635 milhões de reais; no rádio, 5 milhões e meio; em revistas, 2 milhões e na televisão, 34,8 milhões.

Vejam que os números são impressionantes e revelam que o nosso trabalho bem divulgado, sério, de formiguinha, indo para as páginas boas e certas, representam um valor agregado inestimável a nossa atividade. Achei tão interessante esse levantamento, que decidi compartilhá-lo com Vossas Excelências para que tenhamos uma ideia do resultado daquilo que fazemos e do impacto que têm nas mídias disponíveis.

Palavra é livre dos senhores Conselheiros. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

**CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO** – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, eminentes Procuradores, requeiro um voto de pesar pelo falecimento do ex-deputado Jayme Gimenez, ex-Prefeito de Matão, uma liderança municipalista importante.

Cumpriu um papel na época da redemocratização. Foi um Prefeito que estabeleceu paradigmas diferentes no seu Município, em termos de participação popular entre outros. Faleceu na data de ontem. Quando Deputado teve uma relação muito boa com o Tribunal. Fui deputado no mesmo período que ele, o Conselheiro Beraldo deve ter sido também.

Ele foi uma pessoa que toda sua vida pública foi marcada pela seriedade da sua postura. Disputei algumas eleições com ele, ou seja, mesmo cargo e região. Quero dizer que em todas as disputas, sempre o tive como um homem honrado. Sempre respeitando tanto que até nas últimas vezes que nos encontramos, discutimos essa questão de como era possível disputar mesmo cargo, em uma região que era a de Araraquara, central, sem descamar para o ódio, raiva. Em uma eleição, alguns ganham outros não, mas convivemos democraticamente como é normal numa Democracia.

Então, nesse período eleitoral por que passa o nosso País, é sempre interessante lembrar-nos dos bons exemplos da Democracia. Compartilho com os senhores e requeiro que essa Casa faça o voto de Pesar. Obrigado.



## 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**PRESIDENTE** - Realmente lamentável a notícia. O deputado Jayme Gimenez era de todos conhecido. Liderança expressiva, não só na região de Matão, mas exerceu posições de liderança partidária e de governo na Assembleia Legislativa bastante relevantes. Era um Deputado diferenciado efetivamente.

Certamente iremos, com a transcrição das belas palavras de Vossa Excelência, Conselheiro Dimas Ramalho, oficiar à família, com adesão, tenho certeza, do Ministério Público de Contas e da Procuradoria da Fazenda do Estado. Assim será feito.

Na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

### SEÇÃO ESTADUAL

Não havendo Lista de Exames Prévios de Edital nos termos da Resolução nº 01/2017, passou-se a examinar o processo versando Exame Prévio de Edital da esfera Estadual para julgamento de mérito.

#### RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-17129.989.18-2

**Representante:** Lust Consultoria e Serviços Eireli.

**Representada:** Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - FAMESP.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 07/2018**, do tipo menor preço global do lote, que tem por objeto a "prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos novos, em caráter não eventual, sem condutor, com quilometragem livre, objetivando o deslocamento para apoio a atividades técnico-administrativas do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – HCFMB".

**Responsável:** Trajano Sardenberg (Vice Diretor Presidente no exercício da Presidência).

**Advogados no e-TCESP:** João Alberto Rossi (OAB/SP nº 103.855), Arcenio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Fundação para o Desenvolvimento Médico e**



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Hospitalar - FAMESP** que, desejando dar seguimento ao **Pregão Eletrônico nº 07/2018**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

01 TC-038333/026/10

**Recorrente:** Roberto Avino - Delegado de Polícia Diretor da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Inteligência da Polícia Civil do Estado de São Paulo – DIPOL e Motorola Solutions Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de radiocomunicação digital e de seus subsistemas.

**Responsável:** Roberto Avino (Delegado de Polícia Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-16.

**Advogado:** Jane Terezinha de Carvalho Gomes (OAB/SP nº138.357).

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário, afastando a prejudicial de nulidade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.

02 TC-017026/026/13

**Recorrentes:** Serviços Escolares (CISE) da Secretaria de Estado da Educação e Ana Leonor Sala Alonso – Coordenadora à época.

**Assunto:** Contrato entre a Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares (CISE) da Secretaria de Estado da Educação e Empresa Brasileira de Bebidas e Alimentos S/A, objetivando o fornecimento de 1.999.968 unidades do produto néctar de goiaba.

**Responsável:** Ana Leonor Sala Alonso (Coordenadora à época)

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico, a ata de registro de preços e o contrato, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-037123/026/14, 008001/026/14, 016488/026/13, 022341/026/13 e 027383/026/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Procuradores da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de retirar a multa aplicada, mantendo-se a decisão recorrida nos demais quesitos.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

03 TC-000760/018/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Tupã.

**Assunto:** Prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Tupã à Prefeitura Municipal de Tupã, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação à época) e Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que desaprovou as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado, ficando impedida de novos recebimentos até a sua regularização. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-16.

**Advogados:** Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), Alvaro Pelegrino (OAB/SP nº 110.868), Thiago Leandro Bereta Moreno (OAB/SP nº 270.431), Ary Prudente Cruz (OAB/SP nº 99.031), Euridice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130.558), Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB/SP nº 161.119), Ana Claudia de Paula Albuquerque (OAB/SP nº 146.125), Antonio Celso de Paula Albuquerque (OAB/SP nº 309.536) e outros.

**Acompanha:** TC-000761/018/12 e 209/018/13.

**Procuradores da Fazenda:** Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-18 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular a prestação de contas constante do TC-760/018/12, afastando a condenação da Beneficiária à devolução do saldo de R\$ 23.321,75, bem como da suspensão de novos recebimentos.

Deixou, por fim, consignado que o ora decidido não alcança a matéria tratada no TC-761/018/12, que contou com a aprovação das contas na decisão de primeiro grau, nem no TC-209/018/13, julgado irregular (em face dos apontamentos da Fiscalização relativos à transporte de alunos em número menor que o contratado; ausência de monitores nos ônibus; pagamento da contratada em número de dias diferente dos dias efetivo de aulas; utilização de veículos com ano



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de fabricação inferior ao acordado; e, pagamento de quilometragem diária superior ao efetivamente percorrido).

04 TC-015009/989/17 (ref. TC-000833/989/16) (ref. TC-011490/989/16)

**Autor:** Marco Antonio Zago - Reitor da Universidade de São Paulo.

**Assunto:** Ato de aposentadoria realizado pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2014.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão ingressada visando desconstituir a sentença publicada no D.O.E. de 03-06-16, mantida em sede de recurso ordinário, que negou registro ao ato de aposentadoria de Pedro Manuel Leal Germano, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935) Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o Autor dela carecedor.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

05 TC-015758/026/08

**Embargante:** Angelo Andrea Matarazzo e João Sayad – Ex-Secretários de Estado da Cultura.

**Assunto:** Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Organização Social Associação Paulista dos Amigos da Arte – APAA, objetivando o fomento e a operacionalização da gestão e execução, das atividades e serviços na área de teatros e casas de espetáculos, do Centro Cultural de Estudos Superiores Aúthos Pagano, da Casa das Rosas – Espaço Haroldo de Campos de Poesia e Literatura, além de elaboração e implementação de ações culturais.

**Responsáveis:** João Sayad e Angelo Andrea Matarazzo (Secretários à época), Isa Maria Stamato de Castro (Diretora Executiva da APAA), Vicente Amato Filho e Mário Masetti (Diretores Artísticos da APAA).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato de gestão e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, João Sayad e Angelo Andrea Matarazzo, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-16.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Lucas Mastellaro Baruzzi (OAB/SP nº 275.501),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Fernando de Almeida Prado Sampaio (OAB/SP nº 235.387), Floriano de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-043795/026/08 e TC-027068/026/16.

**Fiscalização atual:** GDF-1 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

06 TC-045363/026/08

**Recorrente:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Assunto:** Prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à OSEC - Organização Santamarense de Educação e Cultura, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época) e Ozires Silva (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente corrigido, impedindo novos recebimentos. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-16.

**Acompanha:** TC-017540/026/07.

**Advogada:** Rosane Aparecida Nascimento Vieira (OAB/SP nº 234.497).

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regular a prestação de contas do exercício de 2007, quitando os responsáveis, mas recomendando à Secretaria de Estado da Saúde que aperfeiçoe os mecanismos de controle interno, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, não permitindo que Organização Social contratada subcontrate a totalidade dos serviços.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

07 TC-013051/026/13

**Recorrente:** Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDS.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional à Associação Comunitária de Tucuruvi e Região – ACTR, relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** João de Almeida Sampaio Filho (Secretário de Agricultura e Abastecimento), Paulo Alexandre Pereira Barbosa e Rodrigo Garcia (Secretários de Desenvolvimento Social), Carlos Alberto Fachini (Chefe de Gabinete), Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretário Adjunto de Desenvolvimento Social) e Luiz Gonzaga Silva Nascimento (Presidente).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-15.

**Advogados:** João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalização atual:** GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão recorrida, julgar regular a prestação de contas em exame, no valor de R\$ 606.125,00, repassado no período de 01-01-11 a 15-10-11, com a consequente quitação dos responsáveis.

08 TC-040035/026/07

**Recorrente:** José Roberto Neffa Sadek – Secretário Adjunto respondendo pelo Expediente da Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Secretaria de Estado da Cultura à Associação dos Amigos do Museu da Imagem e do Som - AAMIS, relativa ao exercício de 2006.

**Responsáveis:** João Batista Moraes de Andrade e Fábio Luiz Pereira de Magalhães (Secretários) e Maria da Graça Benaduce Seligman (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando o resarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-16.

**Advogados:** Rogéria Vasconcelos Sant'anna (OAB/SP nº 257.981), Fioravante Cannoni (OAB/SP nº 15.213) e Lauro Ayrosa de Paula Assis Junior (OAB/SP nº 26.553).

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres

**Fiscalização atual:** GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

09 TC-007694/026/14

**Recorrentes:** Secretaria de Estado da Educação – José Renato Nalini – Secretário, Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – Célia Regina Guidon Falótico - Coordenadora, Dione Maria Whitehurst Di Pietro – Coordenadora à época e Herman Jacobus Cornelis Voorwald - Secretário à época.



## 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – Secretaria de Estado da Educação e Farma Logística e Armazéns Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de apoio operacional em armazenagem e distribuição de produtos alimentícios não perecíveis, destinados à execução do programa de alimentação escolar nas escolas estaduais do Estado de São Paulo.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário à época) e Dione Maria Whitehurst Di Pietro (Coordenadora à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-16.

**Procuradores da Fazenda:** Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

### SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo e suspensão. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros **Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

#### RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-19088.989.18-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** LT Global Comércio e Serviços Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 049/2018**, objetivando o registro de preços visando aquisição futura e parcelada de uniformes escolares, jalecos, camisetas em malha pv destinados a diversas secretarias municipais.

#### RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-19104.989.18-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Representante:** Gab Engenharia Ltda., por advogado Sergio Ap. Gasques (OAB/SP nº 109.674).

**Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo Campo.**

**Autoridade Responsável:** Orlando Morando (Prefeito).

**Objeto:** Impugnações ao edital da **Concorrência nº 10.017/2018**, tipo técnica e preço, objetivando a “contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados para a execução das ações de regularização fundiária nas áreas que compõem o projeto de urbanização integrada e reassentamentos de assentamentos precários da vila São Pedro em São Bernardo do Campo, incluindo assessoria, consultoria e serviços de apoio às ações de regularização fundiária.”

**Autuação da Representação:** 06 de setembro de 2018.

**Data prevista para sessão:** 10 de setembro de 2018.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TCs-18654.989.18-5; 19222.989.18-8; e 19251.989.18-2

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representantes:** Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., por seu procurador Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822); e Comercial João Afonso Ltda., por sua advogada Simone Cristina Papesso (OAB/SP nº 151.195).

**Representada: Prefeitura Municipal de Casa Branca.**

**Responsável:** Marco César de Paiva Aga – Prefeito.

**Procurador:** Antonio Leandro Tor (OAB/SP nº 280.992).

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 54/2018** (Processo Administrativo nº 86/2018), da **Prefeitura Municipal de Casa Branca**, que objetiva o registro de preços para contratação empresa para o fornecimento mensal de cestas básicas de alimentos para os Servidores Municipais, para o Departamento Municipal de Promoção Social e para a frente de trabalho.

TC-18091.989.18-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** AEGEA – Saneamento e Participações S/A

**Advogados:** Fabio Luiz Peduto Sertori – OAB/SP nº 223.712, Bruno Maschietto Lauria – OAB/SP nº 296.998 e Deborah Okida – OAB/SP nº 358.692.

**Representada: Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.**

**Prefeita:** Cláudia Botelho de Oliveira Diegues.

**Assunto:** Representação contra o edital de **Concorrência Pública nº 01/2018** (Processo nº 76/2018), da **Prefeitura de Estiva Gerbi**, que objetiva a outorga da concessão para prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, compreendendo estudos, projetos, construção, operação e manutenção das unidades integrantes dos sistemas de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos, o atendimento aos usuários, bem como a prestação de serviços complementares sob o regime de concessão de serviço público previsto na Lei Federal n.º 8.987/1995.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-19037.989.18-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Elias Sebastião da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barra do Turvo.

**Responsável:** Jefferson Luiz Martins – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Tomada de Preços nº 006/2018**, Processo Licitatório nº 047/2018, promovido pela **Prefeitura Municipal de Barra do Turvo**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Limpeza Pública Urbana, com fornecimento de equipamentos e mão de obra a ser realizada em diversos locais daquele Município, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

**Valor Estimado Anual:** R\$ 450.880,00.

**Advogado:** Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

TC-19095.989.18-2

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Felipe Cruz Scalabrin.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

**Responsável:** Francisco Daniel Celeguim de Moraes - Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio de Edital do **Pregão Presencial nº 024/2018**, Processo Interno nº 16.778/2017, tendo por objeto a contratação de empresa na área de informática para licenciamento de sistema de informação como serviço online pela internet, incluindo serviços de configuração, migração de dados, customização, manutenção, suporte técnico e treinamento, conforme especificações constantes do Anexo I, complementando-se com os serviços de treinamento do quadro de pessoal.

**Valor estimado:** R\$ 3.434.600,02.

**Advogado:** Não há advogado cadastrado no e-tcesp.

TC-19248.989.18-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Viação Campinas Locação e Transporte Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

**Responsável:** Benjamim Bill Vieira de Souza – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 31/2018**, Processo Administrativo nº 9625/2018, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Nova Odessa**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a realização do transporte de alunos residentes no Município, através de veículos tipo ônibus e vans, em perfeitas condições de uso, com idade de fabricação 2008 ou superior.

**Valor Estimado:** R\$ 2.563.693,38.

**Advogado:** David Luiz Pereira (OAB/SP 232.182).

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-19259.989.18-4



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Milvio Sanchez Baptista.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 01/2018**, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos multiprofissionais em gestão pública, consistentes na orientação governamental preventiva e consultiva para administração municipal”.

**Responsável:** Mário Celso Botion (Prefeito)

**Subscritor do edital:** Luis Fernando Ferraz (Diretor do Departamento de Gestão de Suprimentos).

**Sessão de abertura:** 13-09-18, às 09h30min.

**Advogado no e-TCESP:** Milvio Sanchez Baptista (OAB/SP nº 99.912)

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

TC-19223.989.18-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Interessada:** Rede Municipal Dr. Mário Gatti de Urgência, Emergência e Hospitalar de Campinas.

**Responsável:** Nathalie Amado Milano Nogueira, Coordenadora de Suprimentos.

**Representante:** Lust Consultoria e Serviços Eireli ME.

**Assunto:** Edital do **Pregão Eletrônico nº 68/2018**, cujo objeto é a locação de veículos “Ambulância Tipo ‘B’”, sem motorista, para atendimento dos serviços de transporte/remoção inter-hospitalar e pré-hospitalar, para uso do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU do município de Campinas, incluindo serviços de manutenção preventiva e corretiva.

**Valor Estimado:** R\$ 1.848.000,00 para 12 (doze) meses.

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Nada consta.

TC-19298.989.18-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

**Representante:** José Gilmar Cruz Sousa.

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 26/2018**, Processo de Compras nº 36/2018, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para o eventual fornecimento de carnes bovinas, frangos, peixes e derivados.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-16175.989.18-5

**Representante:** Potenza Engenharia e Construção Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Responsável:** Marcio Batista Tenório – Prefeito.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação contra o edital da **Concorrência Pública nº 010/2018**, promovida pela “**Prefeitura Municipal de Ilha Bela**”, tendo como objeto a ata de registro de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia para recuperação de calçadas, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Ilhabela** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência Pública nº 010/2018**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do respectivo procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como que providencie a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado.

TC-16743.989.18-8

**Representante:** Comvalle Produtos e Alimentos Ltda.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes**.

**Objeto:** Representação contra o Edital de **Pregão nº 46/18**, da **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes**, objetivando o registro de preços para o fornecimento de material de limpeza e descartáveis.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes** que retifique o edital do **Pregão nº 46/18** nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais pontos a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-17144.989.18-3

**Representante:** T & D Business Pública e Privada Ltda. – ME, por sua sócia-administradora Tatiana Luz Pereira (RG: 30.559.725-78 e CPF: 953.242.590-04)

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Campinas**.

**Responsável:** Jonas Donizette Ferreira (Prefeito Municipal)

**Procuradores:** Júlio César Mariani (OAB/SP n.º 143.303), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n.º 109.013), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP n.º 177.566), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP n.º 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n.º 247.092), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP n.º 248.543), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n.º 262.845)



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 213/2018**, Processo Administrativo PMC. 2018.00002097-87, promovido pela **Prefeitura Municipal de Campinas**, tendo por objeto a prestação de serviços de análise e apuração tributária, compreendendo locação de software e sua implantação, migração de dados, manutenção, atualização, interoperabilidade, suporte técnico e capacitação de servidores.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, à vista do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Campinas** que retifique o edital do **Pregão Eletrônico nº 213/2018**, nos termos consignados no voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às correções necessárias, atentar ao disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado, para arquivamento.

TC-17896.989.18-3

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP n.º 168.357).

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Socorro.**

**Responsável:** André Eduardo Bozola de Souza Pinto – Prefeito Municipal.

**Procurador:** José Ricardo Custódio da Silva (OAB/SP n.º 264.664).

**Assunto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 032/18**, Processo Administrativo n.º 072/2018/PMES, da **Prefeitura de Socorro**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, no Município, incluindo o pré-preparo e preparo com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, assistenciais, creches, conforme especificações constantes no Memorial Descritivo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, na conformidade do voto da Relatora, restrito aos pontos abordados, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Socorro** que modifique o edital do **Pregão Presencial nº 032/18**, sem prejuízo da recomendação à Administração, nos termos consignados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações do instrumento, atentar ao disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado, para arquivamento.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-18148.989.18-9

**Representante:** Lindemberg Melo Gonçalves.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Responsável:** Dilador Borges Damasceno – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Tomada de Preços nº 015/2018**, Processo nº 1.339/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em geoprocessamento para realização de recadastramento imobiliário do Município.

**Valor Total Estimado:** R\$ 3.188.792,91.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Advogados:** Lindemberg Melo Gonçalves (OAB/SP 268.653); José Américo Lombardi (OAB/SP 107.319); Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Araçatuba** que, caso prossiga com a **Tomada de Preços nº 015/2018**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-650.989.18-9 (Ref. aos TCs 014518.989.17-3 e 014529.989.17-0)

**Recorrente:** Artur Parada Prócida.

**Em Apreciação: Pedido de Reconsideração** interposto por Artur Parada Prócida em 15/01/2018, em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 22/11/2017, nos termos do v. Acórdão publicado no D.O.E. de 07/12/2017, que julgou parcialmente procedentes as representações formuladas por Union Escolar Indústria e Comércio Ltda. – EPP e LGA Comercial e Distribuidora Ltda. – EPP, contra o edital do **Pregão Presencial nº 008/2017**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Mongaguá**, visando o registro de preços de kits de material escolar, com a aplicação de multa ao Recorrente, enquanto responsável pelo ente licitante, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESP's, nos termos do inciso III e §1º, do artigo 104, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, face ao descumprimento das determinações contidas no julgamento proferido nos autos dos TCs 6855.989.17-4, 6861.989.17-6, 6875.989.17-0, 6889.989.17-4 e 6921.989.17-4.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Advogado:** Eduardo Garcia Cantero (OAB/SP 164.149).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração e,



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, confirmado integralmente os fundamentos da r. decisão hostilizada.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-13521.989.18-6 (Ref.: TC-009577.989.18-9)

**Requerente:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Pregão eletrônico nº 60/18, do tipo menor preço total global do lote, que tem por objeto a “locação de equipamentos para a realização de exames de bioquímicos e imunológicos com fornecimento dos reagentes, insumos necessários para a realização dos exames, estações de trabalho, assistência técnica científica e manutenção preventiva e corretiva”.

**Em julgamento:** Pedido de Reconsideração.

**Responsável:** Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

**Advogado:** Luis Roberto Thiesi (OAB/SP N° 146.769).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, deu-lhe provimento.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

TC-17565.989.18-3

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Responsável:** Raphael Gheneim Camargo – Secretário Municipal de Gestão Estratégica e Renovação.

**Assunto:** Representação intentada por Onda Provedor de Serviços Ltda. visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 58/18 da Prefeitura de Cotia para prestação de serviços para fornecimento de Rede Metropolitana (MAN), Internet e Telefonia Fixa Comutada com implantação de circuitos de comunicação em fibra ótica e capacidade de prover tráfego de dados, voz e imagem entre as unidades municipais.

**Valor Estimado:** R\$9.439.971,32

**Advogados (cadastrados no e-TCESP):** Antonio Mauro de Souza Filho (OAB SP 253194), Edcarlos Alves Lima (OAB SP 305297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB SP 317093) e Leonardo Aquino Gomes (OAB SP 395261)

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cotia que corrija o edital do Pregão Presencial nº 58/18, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, seja arquivado o processo.

TC-16418.989.18-2

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Atibaia.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** Edson Ricardo Mungo Pissulin (Secretário de Obras Públicas)

**Representante:** Senal Construções e Comércio Ltda.

**Assunto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital da **Concorrência nº 015/2018**, Processo Administrativo nº 16.002/18, promovido pela **Prefeitura Municipal de Atibaia**, tendo como objeto o registro de preços para prestação de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações em prédios próprios, locados e/ou conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra especializada.

**Valor Estimado:** R\$ 56.210.828,03 (Termo de Referência)

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Celso da Silva Severino (OAB/SP 174.395); Renzo Signoretti Croci (OAB/SP 319.593); e Eduardo Leandro Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente a Concorrência nº 015/2018 da **Prefeitura Municipal de Atibaia**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, determinou à Prefeitura Municipal de Atibaia que promova a anulação da **Concorrência nº 015/2018**.

Determinou, ainda, que na eventualidade de elaboração de um novo edital para o mesmo objeto, reserve a adoção do Sistema de Registro de Preços apenas aos itens que não estejam em desacordo com os ditames da Súmula 32 desta Corte de Contas; suprima as inconsistências relativas ao valor estimado do certame; e reformule a disciplina relativa à visita técnica, nos termos constantes do referido voto.

Recomendou, outrossim, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

### SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Mauro Roberto Preto, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, tendo em vista o deferimento de seu pedido de retirada de pauta, restou prejudicada a sustentação oral requerida.

### RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

14 TC-002556/003/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Jundiaí, Miguel Moubaddad Haddad – Ex-Prefeito e Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda., objetivando a concessão a título oneroso, para uso, exploração, administração, operação e manutenção do Terminal Rodoviário Intermunicipal de Jundiaí, sito à Av. 9 de julho nº 4.000 – Jardim Anhanguera.

**Responsáveis:** Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração), Miguel Moubaddad Haddad (Prefeito à época) e Roberto Salvador Scaringella (Secretário Municipal de Transportes).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável Miguel Moubaddad Haddad, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-13.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Regina Cilene Azevedo Mazzola (OAB/SP nº 223.179), Maria Aparecida Rodrigues Mazzola (OAB/SP nº 39.327), Sérgio Pinto (OAB/SP nº 66.614), Sérgio Luiz Coronin de Rizzo (OAB/SP nº 180.700) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

**Sustentação oral:** Advogado – Sérgio Luiz Coronin de Rizzo (OAB/SP nº 180.700).

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoado o Dr. Roberto Rocha, advogado e ex-Prefeito do Município de Vargem Grande Paulista, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 31, TC-030744/026/11, passou-se à apreciação do respectivo processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

31 TC-030744/026/11

**Recorrente:** Roberto Rocha – Ex-Prefeito do Município de Vargem Grande Paulista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista e Instituto SAS, objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde pela Organização Social, das atividades e serviços de saúde de urgência e emergência no âmbito do Pronto Atendimento Municipal.

**Responsável:** Roberto Rocha (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-18.

**Advogados:** Luis Henrique Laroca (OAB/SP nº 146.600), Roberto Rocha (OAB/SP nº 119.118) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-6 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Dr. Roberto Rocha, advogado e ex-Prefeito do Município de Vargem Grande Paulista, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoado o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 46, TC-000287/009/15, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

46 TC-000287/009/15

**Recorrente:** EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Roque e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza pública no Município de São Roque.

**Responsável:** Daniel de Oliveira Costa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-16.

**Advogados:** José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz (OAB/SP nº 159.784), Luiz Henrique Adas Junqueira Schmidt (OAB/SP nº 262.104), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

**Sustentação oral:** Advogado - Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881).

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o Dr. José Ricardo Biazzo Simon, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 69, TC-002473/026/15, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

69 TC-002473/026/15

**Município:** Aguaí.

**Prefeito:** Sebastião Biazzo e Adalberto Fassina.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Sebastião Biazzo – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-11-17, publicado no D.O.E. de 30-01-18.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777) e Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785).

**Acompanha:** TC-002473/126/15.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, o Dr. José Ricardo Biazzo Simon, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

10 TC-001530/010/08

**Embargante:** João Batista Santurbano – Ex-Prefeito Municipal de São José do Rio Pardo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e a Setem Serviço de Transporte de Encomendas Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar (zona rural).

**Responsável:** João Batista Santurbano (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-17.

**Advogados:** Paulo Sérgio Herculano (OAB/SP nº 178.918) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-19 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não restando caracterizados nenhum dos vícios previstos no artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, rejeitou-os.

11 TC-000780/002/11

**Embargante:** Águas de Mineiros do Tietê Concessão de Serviços de Saneamento Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê e Latam Water Participações Ltda., objetivando a concessão dos serviços públicos municipais referentes à operação do sistema de água, englobando captação, adução, tratamento, reservação e distribuição, serviços de coleta, tratamento e destino final de esgotos sanitários do município de Mineiros do Tietê e obras pertinentes.

**Responsável:** Edson Reinaldo Sabaine (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

E. Segunda Câmara, que julgou irregular termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-17.

**Advogados:** João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Helcius Aroni Zeber (OAB/SP nº 213.211) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ausentes os vícios previstos no artigo 66, incisos I e II, da Lei Complementar nº 709/93, rejeitou-os.

12 TC-044700/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e a empresa Consórcio Quarteirão da Saúde, objetivando a complementação das obras do Quarteirão da Saúde.

**Responsável:** Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-15.

**Advogados:** Elizabete Fernandes (OAB/SP nº 77.392), Pedro Tavares Maluf (OAB/SP nº 92.451), Aguinaldo Ranieri de Almeida Júnior (OAB/SP nº 186.305), Mariana Katsue Sakai (OAB/SP nº 192.472), Vanessa de Oliveira Ferreira (OAB/SP nº 335.821), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão.

13 TC-008349/026/09

**Recorrentes:** Associação EREMIM - Ação de Promoção da Cidadania e Desenvolvimento Humano - Presidente - Jorge Nazareno Rodrigues e Prefeitura Municipal de Osasco

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Associação EREMIM - Ação de Promoção da Cidadania e Desenvolvimento Humano, objetivando a cooperação técnica e financeira para o atendimento de políticas públicas vinculadas à Educação e ao Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsáveis:** Faisal Cury (Prefeito em Exercício), Maria José Favarão (Secretária de Educação), Dulce Helena Cazzuni (Secretária de Desenvolvimento Trabalho e Inclusão), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Jorge Nazareno Rodrigues (Presidente da Associação EREMIM) e Milton Baptista de Souza Filho (Tesoureiro da Associação EREMIM).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-16.

**Advogados:** Tathiane Módolo M. Guedes (OAB/SP nº 258.855), Antônio Rosella (OAB/SP nº 33.792), Graziela Lopes de Sousa Cardoso (OAB/SP nº 164.021), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), João Vicente Augusto Neves (OAB/SP nº 288.586), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Ricardo Corazza Cury (OAB/SP nº 162.207), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-039003/026/13.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O item 14 foi invertido de pauta.

15 TC-022751/026/11

**Recorrente:** G4 Soluções em Gestão da Informação Ltda. – ME.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e G4 Soluções em Gestão da Informação Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de impressão, reprografia corporativa e gerenciamento eletrônico de documentos, por meio de disponibilidade de equipamentos com a devida manutenção preventiva e corretiva, software e suprimentos.

**Responsável:** Neide Marcondes Garcia (Secretária de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-06-18.

**Advogados:** Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Vanessa Araújo Bueno de Godoy (OAB/SP nº 214.753), Antonio Cecilio Moreira Pires (OAB/SP nº 107.285), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Ligia Fernanda Kazokas Cantagallo (OAB/SP 249.604), Ivanildo Aparecido de Almeida (OAB/SP 385.411), Carolina Pavanello Marques (OAB/SP 396.216), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-011580/026/15.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o acórdão da Primeira Câmara.

16 TC-000395/010/12

**Recorrente:** Maurício Sponton Rasi – Prefeito do Município de Porto Ferreira à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e RC Nutry Alimentação Ltda. ME, objetivando a prestação de serviços especializados de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, incluindo a prestação de serviços de limpeza nas cozinhas e refeitórios utilizados das unidades escolares e dos projetos da Promoção Social.

**Responsáveis:** Erlon Mutinelli e Maurício Sponton Rasi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-16.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da decisão combatida, as determinações e os encaminhamentos nela exarados.

17 TC-000269/026/13

**Recorrente:** Paulo Rogério de Almeida – Presidente da Câmara Municipal de Itapevi à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itapevi, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Paulo Rogério de Almeida (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-16.

**Advogados:** Adriano Teodoro (OAB/SP nº 156.526), Jesse Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

**Acompanha:** TC-000269/126/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itapevi, relativas ao exercício de 2013.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

18 TC-002475/026/14

**Recorrente:** Geraldo Rosa de Moraes – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guzolândia à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Guzolândia, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Geraldo Rosa de Moraes (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-16.

**Advogado:** Hermes Luiz de Souza (OAB/SP nº 96.997).

**Acompanha:** TC-002475/126/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-15 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guzolândia, relativas ao exercício de 2014.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

19 TC-013822/989/17 (ref. TC-018261/989/16)

**Recorrente:** Flávia Mendes Gomes – Ex-Prefeita do Município de Orlândia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e a empresa Estre SPI Ambiental S/A (Leão Ambiental S/A à época da contratação), objetivando a execução de serviços de coleta de resíduos domiciliares, bem como limpeza urbana e serviços correlatos no município de Orlândia.

**Responsável:** Rodolfo Tardelli Meirelles (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-17.

**Advogado:** Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

20 TC-014633/989/17 (ref. TC-018261/989/16)

**Recorrente:** Rodolfo Tardelli Meirelles – Ex-Prefeito do Município de Orlândia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e a empresa Estre SPI Ambiental S/A (Leão Ambiental S/A à época da contratação), objetivando a execução de serviços de coleta de resíduos domiciliares, bem como limpeza urbana e serviços correlatos no município de Orlândia.

**Responsável:** Rodolfo Tardelli Meirelles (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-17.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

21 TC-014705/989/17 (ref. TC-018261/989/16)

**Recorrente:** Estre SPI Ambiental S/A.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e a empresa Estre SPI Ambiental S/A (Leão Ambiental S/A à época da contratação), objetivando a execução de serviços de coleta de resíduos domiciliares, bem como limpeza urbana e serviços correlatos no município de Orlândia.

**Responsável:** Rodolfo Tardelli Meirelles (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-17.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Julianna de Freitas Silva (OAB/SP nº 276.390) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

22 TC-009518/989/18 (ref. TC-003342/989/16)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a SISTTECH Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produto Ltda., objetivando a implantação e renovação de Programa de Ensino Sistematizado das Ciências – PESC, destinado à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, composto por materiais, equipamentos e prestação de serviços didáticos.

**Responsável:** Francisco José Carbonari (Secretário Municipal de Educação e Esportes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-18.

**Advogados:** Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Elisabete Zambon (OAB/SP nº 86.129) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

23 TC-009713/989/18 (ref. TC-003342/989/16)

**Recorrente:** SISTTECH Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produto Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a SISTTECH Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produto Ltda., objetivando a implantação e renovação de Programa de Ensino Sistematizado das Ciências – PESC, destinado à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, composto por materiais, equipamentos e prestação de serviços didáticos.

**Responsável:** Francisco José Carbonari (Secretário Municipal de Educação e Esportes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-18.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Elisabete Zambon (OAB/SP nº 86.129) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

24 TC-029342/026/09

**Embargante:** Francisco Pereira de Sousa – Prefeito do Município de Poá à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Poá e Excel Comunicação Integrada Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de comunicação,



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

marketing e publicidade nas áreas de criação e veiculação publicitária, visando a divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas das unidades municipais, compreendendo o estudo, a concepção, pesquisa, planejamento, execução, veiculação, bem como a distribuição de materiais, peças e campanhas de interesse da Prefeitura.

**Responsável:** Francisco Pereira de Sousa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários, mantendo a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-18.

**Advogados:** Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Caio Cesar Benicio Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-021812/026/12 e TC-022015/026/12.

**Fiscalização atual:** GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

25 TC-023068/026/11

**Embargante:** Paulo Wiazowski Filho – Ex-Prefeito do Município de Mongaguá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mongaguá e Construpel Construções, Comércio e Representações Ltda., objetivando a restauração da orla da praia, destruída em razão da ação da maré – efeito ressaca, conforme especificações do memorial descritivo, planilha orçamentária e projeto básico, com o fornecimento de todo material, mão de obra e equipamento necessário – Avenida Governador Mário Covas Júnior.

**Responsável:** Paulo Wiazowski Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-18.

**Advogados:** André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Ana Paula da Silva Álvares (OAB/SP nº 132.667) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

26 TC-019587/026/11



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Embargante:** Paulo Wiazowski Filho – Ex-Prefeito do Município de Mongaguá.

**Assunto:** Representação formulada por Carlos Furtado de Oliveira - munícipe de Mongaguá, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, objetivando a restauração da orla da praia, destruída em razão da ação da maré – efeito ressaca, conforme especificações do memorial descritivo, planilha orçamentária e projeto básico, com o fornecimento de todo material, mão de obra e equipamento necessário – Avenida Governador Mário Covas Júnior.

**Responsável:** Paulo Wiazowski Filho (Prefeito à época)

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-18.

**Advogados:** André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo a r. decisão que desproveu recurso do autor.

27 TC-042468/026/12

**Recorrente:** Jorge José da Costa - Ex-Prefeito Municipal de Itapecerica da Serra.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra e a BR Tecnologias de Serviços e Produtos Ltda., objetivando o fornecimento de livros didáticos de ciências naturais, para alunos do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental.

**Responsável:** Jorge José da Costa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e o contrato nº 3437/10, e irregulares os contratos nº 3444/10, nº 3503/11, nº 3635/11 e nº 3639/11 e o termo aditivo, e ilegais os respectivos atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-15.

**Advogados:** Tatiane Alessandre Pessoa (OAB/SP nº 345.617), Berenice da Silva Vieira (OAB/SP nº 401.575) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

28 TC-000783/002/14

**Recorrentes:** Antonio Mondelli Junior - Presidente da EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru e Prefeitura Municipal de Bauru.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bauru e a Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a prestação de serviços de gerenciamento e processamento da folha de pagamento dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Bauru e das demais entidades da Administração Indireta controladas pelo Município (DAE, EMDURB e FUNPREV).

**Responsável:** Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-16.

**Advogados:** Maria Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Greici Maria Zimmer (OAB/SP nº 289.749) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformada a r. decisão prolatada na instância originária, julgar regulares o Pregão Presencial e o Termo de Contrato dele decorrente, firmado entre a Municipalidade e a Caixa Econômica Federal – CEF.

29 TC-000297/003/07

**Recorrente:** João Carlos Donato – Ex-Prefeito do Município de Vinhedo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Múltipla Editora e Tecnologia Educacional Ltda., objetivando a criação de projeto de educação para a rede municipal de ensino (infantil, fundamental I e fundamental II), compreendendo elaboração, confecção e distribuição de material e aperfeiçoamento de educadores.

**Responsáveis:** João Carlos Donato (Prefeito à época), Liliane Alves Benatti (Secretaria Municipal de Administração) e Silvia Regina Gonçalves Pieri (Secretaria Municipal de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-06-18.

**Advogados:** Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

**Acompanham:** TC-000620/026/06 e Expedientes: TC-002994/003/08, TC-035668/026/08, TC-027978/026/09 e TC-037183/026/10.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor João Carlos Donato, ex-Prefeito de Vinhedo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

consequente confirmação do v. acórdão que julgou irregular o Termo Aditivo nº 001/2007 celebrado entre o Município e Múltipla Editora e Tecnologia Educacional Ltda., por seus próprios e jurídicos fundamentos.

30 TC-024510/026/10

**Recorrente:** Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e ECG Engenharia Construções e Geotecnica Ltda., objetivando a construção de 08 edifícios residenciais com 05 pavimentos (04 apartamentos por andar), totalizando 160 apartamentos – Estrada do Itaqui – Fase 02 – Bairro dos Altos.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), Silvia Mara Soares (Diretora da Coord. Tec. de Obras C. e Urbanísticas) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das despesas deles decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Rubens Furlan, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-16.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-020696/026/17.

**Fiscalização atual:** GDF-8 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

O item 31 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

32 TC-001141/010/08

**Recorrente:** Maurício Sponton Rasi – Ex-Prefeito do Município de Porto Ferreira.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e a empresa Esur Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para realização de empreendimento com 205 unidades habitacionais, denominado Santa Rita do Passa Quatro “D”, tipologia TI24A-03.

**Responsável:** Maurício Sponton Rasi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-16.

**Advogados:** Rita de Cássia Ribaldo Costa (OAB/SP nº 95.665) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos o decisório contestado.

33 TC-000663/007/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba às entidades APM do CEI Messias Mendes de Souza, APM do CEI/EMEI Profª Sanrina Nardi Marques, APM do CEI do Bairro Poiares, APM do CEI João Bolinha, APM do CEI João Lino da Cruz, APM do CEI Leonor Mendes de Barros, APM do CEI Profª Aparecida Maria Pires de Meneses, APM do CEI Profª Celia Rocha Lobo, APM do CEI Profª Ester Nunes de Souza, APM do CEI Profª Maria Carlita Saraiva Guedes, APM do CEI Profª Regina Celia dos Santos Chapira Blaustein e APM do Centro de Educação Infantil Profª Honorina Pacheco Correa, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Antonio Carlos da Silva (Prefeito à época), Sônia Regina Mendonça, Sônia Maria Maximiliano, Maria de Fátima Nogueira da Rocha, Tatiana Cristina de Oliveira, Elaine Geuder Fiszuk, Maria de Fátima dos Santos Carvalho, Daniela Maria Gomes, Laura Maria da Silva, Gildete Cacique Costa Leandro, Edilene Maia Galvão, Ana Paula Martins, Dulcinéia Aparecida Vieira Gonçalves, Myrella Alcyone de Oliveira Fernandes, Telma Soares dos Santos Carmo, Solange de Fátima Cabanas Fassina, Samira Aparecida de Moura Gonçalvez Leite, Laura Rodrigues Alves e Jaqueline Antunes Soares do Prado (Dirigentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-16.

**Advogados:** Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

34 TC-002462/026/12

**Recorrente:** Pedro Luís de Freitas Gouvêa Júnior – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Vicente.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Pedro Luís de Freitas Gouvêa Júnior (Presidente da Câmara à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-17.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa(OAB/SP nº 271.883), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Sylvio José Torres (OAB/SP nº 29.352), José Carlos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Fernandes (OAB/SP nº 102.859), Jefferson Geraldo Teixeira (OAB/SP nº 323.555), Celino Barbosa de Souza Netto (OAB/SP 307.240), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), José Roberto Moreira de Azevedo Júnior (OAB/SP nº 202.697) e outros.

**Acompanha:** TC-002462/126/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão do dia 26 de setembro de 2018.

35 TC-015199/989/18 (ref. TC-017672/989/16)

**Recorrente:** Marcos Roberto Casquel Monti – Ex-Prefeito Municipal de São Manuel.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e a Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (FEPAF), objetivando a prestação de serviço técnico-profissional especializado atinente à adequação/atualização do “Plano Diretor do Município de São Manuel”.

**Responsável:** Marcos Roberto Casquel Monti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-18.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Maria Fernanda Pessatti Toledo (OAB/SP nº 228.078), Flavio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a decisão questionada.

36 TC-000079/018/14

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Junqueirópolis - Hélio Aparecido Mendes Furini – Prefeito.

**Assunto:** Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Junqueirópolis e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis, objetivando a operacionalização de 8 (oito) Equipes de Estratégia de Saúde da Família (ESF), podendo ser acrescido outros profissionais.

**Responsáveis:** Hélio Aparecido Mendes Furini (Prefeito) e Oswaldo Claro Boa Morte (Provedor).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-17.

**Advogada:** Cláudia Iwaki (OAB/SP nº 265.846).

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão recorrida, julgar regular o convênio 006/2014, firmado em 02/01/2014, entre a Prefeitura Municipal de Junqueirópolis e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia daquele município, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

37 TC-002203/026/15

**Município:** Mombuca.

**Prefeito:** Maria Ruth Bellanga de Oliveira.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Mombuca.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-10-17, publicado no D.O.E. de 06-12-17.

**Advogados:** Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Ana Paula da Silva (OAB/SP nº 217403E).

**Acompanha:** TC-002203/126/15 e Expediente: TC-036868/026/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão do dia 26 de setembro de 2018.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

38 TC-002830/026/14

**Embargante:** Haroldo Ronaldo Fernandes - Presidente da Câmara Municipal de Cunha à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Cunha, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Haroldo Ronaldo Fernandes (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 36, "caput" e artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-18.

**Advogado:** Bruno Di Santo (OAB/SP nº 225.606).

**Acompanha:** TC-002830/126/14.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-II.



**27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

39 TC-000618/009/10

**Recorrente:** Casa Transitória André Luiz.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e Casa Transitória André Luiz, objetivando o desenvolvimento de atividades destinadas à prestação de serviços de saúde e na conformidade da Política Municipal de Saúde, do Plano Municipal de Saúde e do Plano de Trabalho aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Responsáveis:** João Franklin Pinto (Prefeito à época) e Silvio Bonan (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-14.

**Advogados:** Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), André Navarro (OAB/SP nº 158.924), Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 23-11-16.**

40 TC-000771/009/10

**Recorrente:** Casa Transitória André Luiz.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra à Casa Transitória André Luiz, relativa ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** João Franklin Pinto (Prefeito à época) e Silvio Bonan (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando à Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra que se abstenha de conceder recursos da espécie destinados à contratação indireta de pessoal por meio de entidades do terceiro setor para atividades que, por sua natureza, compõem atribuições inerentes à Administração. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-14.

**Advogados:** Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), André Navarro (OAB/SP nº 158.924), Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 23-11-16.**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

41 TC-001813/006/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Alambari e Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

**Assunto:** Representação formulada pelo Instituto Pitágoras, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Concurso de Projetos nº 01/10, instaurado pela Prefeitura Municipal de Alambari, tendo por objeto a formação de vínculo de cooperação técnica e assessoria no gerenciamento e execução das atividades de atenção básica à saúde, estratégia de saúde da família, média e alta complexidade ambulatorial e serviços de atendimento móvel às urgências – SAMU 192.

**Responsáveis:** Sandro de Jesus Camargo (Prefeito à época) e Hudson José Gomes (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interpuesto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-15.

**Advogados:** Anderson Antonio Hergesel (OAB/SP nº 228.984), Elie Pierre Eid (OAB/SP nº 316.729), Carolina Filipini Ferreira (OAB/SP nº 346.593), Márcio Rolim Nastri (OAB/SP nº 176.033), José Benedito Machado (OAB/SP nº 90.883), Juliano Ramos Teixeira (OAB/SP nº 264.952) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-031200/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

42 TC-000720/009/15

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Alambari e Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

**Assunto:** Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Alambari e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, objetivando a formação de vínculo de cooperação técnica e assessoria no gerenciamento e execução das atividades de atenção básica à saúde, estratégia de saúde da família, média e alta complexidade ambulatorial e serviços de atendimento móvel às urgências – SAMU 192.

**Responsável:** Sandro de Jesus Camargo (Prefeito à época) e Hudson José Gomes (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interpuesto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos, o termo de parceria, os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-15.

**Advogados:** Elie Pierre Eid (OAB/SP nº 316.729), Carolina Filipini Ferreira (OAB/SP nº 346.593), Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP nº 92.114), Juliano



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482), Anderson Antonio Hergesel (OAB/SP nº 228.984) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

43 TC-000165/026/13

**Recorrentes:** Elvis Leonardo Cezar e Sebastião Silveira Nequinho Desanti – Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2013.

**Responsáveis:** Elvis Leonardo Cezar e Sebastião Silveira Nequinho Desanti (Presidentes da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável, Senhor Sebastião Silveira Nequinho Desanti, à devolução da quantia impugnada, devidamente atualizada, aos cofres municipais. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-17.

**Advogados:** Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), José Clésio Dias Júnior (OAB/SP nº 296.235) e outros.

**Acompanha:** TC-000165/126/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-8 – DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 01-08-18**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 01-08-18.**

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

44 TC-000425/026/13

**Recorrente:** Haroldo Ronaldo Fernandes – Presidente da Câmara Municipal de Cunha à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Cunha, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Haroldo Ronaldo Fernandes (Presidente da Câmara à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-17.

**Acompanham:** TC-000425/126/13.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, afastando a formação de autos apartados pleiteado pelo recorrente, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

45 TC-002831/026/14

**Recorrente:** Câmara Municipal de Descalvado.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Descalvado, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Anderson Aparecido Sposito (Presidente da Câmara à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-17.

**Acompanham:** TC-002831/126/14.

**Advogada:** Alessandra Antonini Perez (OAB/SP nº 230.296).

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas do Legislativo de Descalvado, exercício de 2014, sem prejuízo das recomendações constantes na decisão recorrida.

O item 46 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

47 TC-000194/014/15

**Recorrente:** Antônio Márcio de Siqueira – Prefeito do Município de Aparecida à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aparecida e a empresa Auto Vidros Guará Ltda.- ME, objetivando serviços mecânicos de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e mão de obra nos veículos da frota da Prefeitura.

**Responsável:** Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-16.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Wellington José Paschoalii Filho (OAB/SP 336.698), Humberto Affonso Pasin (OAB/SP nº 37.456), Marco Aurélio de Toledo Piza (OAB/SP nº 179.543), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

48 TC-000220/014/15

**Recorrente:** Antônio Márcio de Siqueira – Prefeito do Município de Aparecida à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aparecida e a empresa José Nogueira Santiago - ME, objetivando serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da Prefeitura.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsável:** Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-16.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Wellington José Paschoalii Filho (OAB/SP 336.698), Humberto Affonso Pasin (OAB/SP nº 37.456), Marco Aurélio de Toledo Piza (OAB/SP nº 179.543), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

49 TC-000226/014/15

**Recorrente:** Antônio Márcio de Siqueira – Prefeito do Município de Aparecida à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aparecida e a empresa Tractorvale Tratores e Comércio de Peças Ltda. – ME, objetivando serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da Prefeitura.

**Responsável:** Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-16

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Wellington José Paschoalii Filho (OAB/SP 336.698), Humberto Affonso Pasin (OAB/SP nº 37.456), Marco Aurélio de Toledo Piza (OAB/SP nº 179.543), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

50 TC-000254/014/15

**Recorrente:** Antônio Márcio de Siqueira – Prefeito do Município de Aparecida à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aparecida e a empresa Cláudio A. G. Teixeira - ME, objetivando serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da Prefeitura.

**Responsável:** Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-16

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Wellington José Paschoalii Filho (OAB/SP 336.698), Humberto Affonso Pasin (OAB/SP nº 37.456), Marco Aurélio de Toledo Piza (OAB/SP nº 179.543), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.



## 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

### **RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

51 TC-000708/001/10

**Recorrente:** Franklin Querino da Silva Neto – Ex-Prefeito do Município de Lourdes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lourdes e José Lázaro Nascimento Junior Som - ME, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de segurança, locação de tendas, banheiros químicos, grupo de gerador de energia, iluminação, palco e serviços de som para a 14ª Festa de Peão de Lourdes.

**Responsável:** Franklin Querino da Silva Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-16.

**Advogada:** Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-I.

52 TC-021813/026/10

**Recorrente:** Franklin Querino da Silva Neto – Ex-Prefeito do Município de Lourdes.

**Assunto:** Representação formulada por SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Lourdes no Pregão Presencial, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de segurança, locação de tendas, banheiros químicos, grupo de gerador de energia, iluminação, palco e serviços de som para a 14ª Festa de Peão de Lourdes.

**Responsável:** Franklin Querino da Silva Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-16.

**Advogados:** Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534) e Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando, todavia, dentre as causas de decidir a ausência de



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

divulgação do aviso de licitação em jornal de circulação e o superfaturamento do item relacionado aos “banheiros químicos”, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

53 TC-017967/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Apetece Sistemas de Alimentação S/A, objetivando o serviço de nutrição e dietética para as Unidades de Saúde do Município, compreendendo o fornecimento de refeições normais, dietas gerais e especiais, dietas enterais e formulações lácteas, destinadas a pacientes adultos e infantis, acompanhantes e funcionários.

**Responsáveis:** Jorge Lapas (Prefeito à época), Mônica Cristina Pereira de Godoy (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações) e José Amando Mota (Secretário da Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e ilegais as respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-06-18.

**Advogados:** Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-026854/026/16.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

54 TC-000285/006/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Ser-Rio Construtora Ltda., objetivando a contratação de empresa para obras de infraestrutura de pavimentação, galerias e sinalização, nos locais do município.

**Responsáveis:** Nério Garcia da Costa, José Alberto Gimenez (Prefeitos à época), José Manoel Rodrigues, Luiz Galvão Chaim (Secretários Municipais de Administração), Alberto Dominguez Cánovas (Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Rural), Alex Fabian Cardin de Sousa, Mário de Camargo Neto e Carlos Alberto dos Anjos (Secretários Municipais de Obras, Transportes e Conservação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a execução contratual e os termos aditivos, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-18.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Acompanha:** TC-000063/989/12.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário, rejeitando a alegação de cerceamento de defesa, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

55 TC-000969/013/13

**Recorrentes:** Ronivaldo Sampaio Fratuci – Ex-Prefeito do Município de Gavião Peixoto e Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto ao Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ronivaldo Sampaio Fratuci (Prefeito à época) e Nelson Fernandes Júnior (Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, bem como aplicou multa ao responsável, Ronivaldo Sampaio Fratuci, no valor de 200 UFESPs, determinando o resarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-16.

**Advogado:** Wilson José Demori (OAB/SP nº 142.852).

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-I.

56 TC-000970/013/13

**Recorrentes:** Ronivaldo Sampaio Fratuci – Ex-Prefeito do Município de Gavião Peixoto e Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto ao Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ronivaldo Sampaio Fratuci (Prefeito à época) e Nelson Fernandes Júnior (Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, bem como aplicou multa ao responsável, Ronivaldo Sampaio Fratuci, no valor de 200 UFESPs, determinando o resarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-16.

**Advogado:** Wilson José Demori (OAB/SP nº 142.852).

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial aos recursos interpostos pelo ex-Prefeito Ronivaldo Sampaio Fratuci, para o fim de afastar, dentre dos fundamentos da decisão, as falhas alusivas à contratação de Agentes Comunitários de Saúde e ao modo de formulação do Plano de Trabalho, bem como para cancelar a multa que lhe foi imposta, mantendo-se, porém, em relação a ele, a irregularidade das prestações de contas, a condenação à devolução das quantias de R\$ 109.691, 89 (TC-000969/013/13) e R\$ 21.064,05 (TC-000970/013/13), referentes ao pagamento de horas extras sem comprovação de contrapartida laboral, com os devidos acréscimos legais.

Decidiu, ainda, dar provimento parcial aos recursos do Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel, apenas para o fim de afastar sua responsabilidade quanto ao resarcimento de valores aos cofres municipais, mantida, contudo, a irregularidade da prestação de contas.

57 TC-000981/026/15

**Recorrente:** Câmara Municipal de Campos do Jordão.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2015.

**Responsável:** Luiz Filipe Costa Cintra (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-18.

**Advogados:** Ivan Franco Batista (OAB/SP nº 120.601) e outros.

**Acompanha:** TC-000981/126/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

A pedido do Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão do dia 26 de setembro de 2018.

58 TC-016078/026/17

**Autor:** Frederico Guidoni Scaranello – Ex-Prefeito do Município de Campos do Jordão.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** João Paulo Ismael (Prefeito à época), Carlos Alberto Garcia Oliva (Diretor da SPDM) e Ulysses Fagundes Neto (Reitor).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acordão, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Senhor Frederico Guidoni Scaranello, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-17 (TC-001327/007/08).

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Sarah Ladeira Lucas (OAB/SP nº 375.818) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Acompanham:** TC-001327/007/08 e Expedientes TC-000096/014/09 e TC-016582/026/09.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

59 TC-000151/012/17

**Autor:** Pedro Ferreira Dias Filho – Ex-Prefeito do Município de Cananéia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cananéia e o Instituto Kairós, objetivando a prestação de serviços de plantões médicos para o Pronto Atendimento e Unidade Básica de Saúde com no mínimo 3 (três) médicos Clínico Gerais 24 (vinte e quatro) horas, bem como, medicamentos, insumos médicos, limpeza com material e mão de obra, gestão e gerenciamento de pessoal técnico e de Recursos Humanos, aquisição de equipamentos de informática e equipamentos hospitalares.

**Responsável:** Pedro Ferreira Dias Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei (TC-000106/012/15). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-17.

**Acompanham:** TC-000106/012/15 e TC-027026/026/13.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo , o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o autor carecedor do direito da ação.

60 TC-002515/026/15

**Município:** Cristais Paulista.

**Prefeito:** Miguel Marques.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Miguel Marques – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-09-17, publicado no D.O.E. de 09-12-17.

**Advogado:** Fernando Attié França (OAB/SP nº 187.959).

**Acompanham:** TC-002515/126/15 e Expedientes: TC-035673/026/15, TC-000287/017/16 e TC-009699/026/16.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, retificando, contudo, o percentual relativo às despesas com pessoal, de 55,22% para 54,51%, mantendo-se inalterados os demais termos constantes do v. parecer recorrido.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

61 TC-011805/989/17 (ref. TC-000205/989/16)

**Recorrente:** Ozínia Odilon da Silveira – Prefeito do Município de Nhandeara à época.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Nhandeara à Associação Amigos da Saúde de Nhandeara, relativa ao exercício de 2014.

**Responsáveis:** Ozínia Odilon da Silveira (Prefeito à época) e Onofre Donizete Rodante (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mesma lei, bem como aplicou ao responsável Ozínia Odilon da Silveira, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, § 1º, do mesmo diploma legal, determinando a proibição de novos repasses à beneficiária até o resarcimento da quantia impugnada com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-17.

**Advogados:** Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149), Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

62 TC-012059/989/17 (ref. TC-000205/989/16)

**Recorrente:** Associação Amigos da Saúde de Nhandeara - Onofre Donizete Rodante - Presidente.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Nhandeara à Associação Amigos da Saúde de Nhandeara, relativa ao exercício de 2014.

**Responsáveis:** Ozínia Odilon da Silveira (Prefeito à época) e Onofre Donizete Rodante (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mesma lei, bem como aplicou multa ao responsável Ozínia Odilon da Silveira, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, § 1º, do mesmo diploma legal, determinando a proibição de novos repasses à beneficiária até o resarcimento da quantia impugnada com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-17.

**Advogados:** Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149), Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitando as preliminares de nulidades arguidas, deu-lhes provimento parcial, para afastar a pena de condenação da entidade à devolução de valores e a multa aplicada ao recorrente, Senhor Ozínio Odilon da Silveira.

Decidiu, ainda, que a limitação de novos recebimentos de valores municipais seja adstrita ao objeto do repasse que se examina nestes autos, mantendo-se, no mais, inalterada a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

63 TC-000399/010/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa Ecoterra Serviços de Limpeza Ltda., objetivando a locação de tratores e caminhões, com fornecimento de mão de obra.

**Responsável:** Barjas Negri (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interpuesto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-14.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111), Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

64 TC-040960/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Demax Serviços e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza em próprios municipais.

**Responsável:** Junji Abe (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interpuesto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-17.

**Advogados:** Jerry Alves de Lima (OAB/SP nº 276.789), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248.715), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Tamara Samantha Rocha (OAB/SP nº 193.201), Fabio Chaves de Almeida (OAB/SP nº 325.599), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

65 TC-012126/026/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guararema.

**Assunto:** Representação de Donato Grillo, Presidente do Conselho de Associações de Moradores de Bairro do Município de Guararema, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Guararema em diversas contratações realizadas para o Carnaval de 2011.

**Responsável:** Márcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação e irregulares o pégão presencial, as inexigibilidades de licitação e os respectivos contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-14.

**Advogados:** Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Fernanda Cavalcanti Souza Ramos Fiorda (OAB/SP nº 226.563), Gilson Armando de Vasconcelos Pestana Junior (OAB/SP nº 288.898), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

66 TC-002308/026/15

**Município:** Caiabu.

**Prefeito:** Dário Marques Pinheiro.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Dário Marques Pinheiro - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-08-17, publicado no D.O.E. de 14-09-17.

**Advogada:** Angélica Molinari (OAB/SP nº 323.166)

**Acompanha:** TC-002308/126/15 e Expediente: TC-032822/026/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Caiabu, referentes ao exercício de 2015, excluindo dos fundamentos, contudo, a impugnação referente ao recolhimento dos encargos.

67 TC-002421/026/15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Município:** Presidente Epitácio.

**Prefeito:** Sidnei Caio da Silva Junqueira.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Sidnei Caio da Silva Junqueira – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-11-17, publicado no D.O.E. de 30-01-18.

**Advogados:** Vanderlei Isael Biazini (OAB/SP nº 342.440) e outros.

**Acompanha:** TC-002421/126/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, referentes ao exercício de 2015.

68 TC-002474/026/15

**Município:** Águas da Prata.

**Prefeitos:** Samuel da Silva Binati e Francisco Domingos Salvático de Lima.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Samuel da Silva Binati – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-08-17, publicado no D.O.E. de 06-10-17.

**Advogado:** Moacir Fernando Theodoro (OAB/SP nº 291.141).

**Acompanha:** TC-002474/126/15 e Expediente: TC-037945/026/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, Revisor, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Revisor e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame, a fim de novo parecer prévio ser emitido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Águas da Prata, exercício de 2015, sem prejuízo das recomendações assinaladas no corpo do voto originário.

Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator.

Designado o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo redator do acórdão.

O item 69 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o **PRESIDENTE** indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou o item a ser encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dele quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Antonio Roque Citadini**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Márcio Martins de Camargo**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Luiz Menezes Neto**